



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 614-57.2012.6.21.0077

PROCEDÊNCIA: OSÓRIO

RECORRENTES: ROMILDO BOLZAN JÚNIOR E CARLOS FRANCISCO ALIARDI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97. Procedência. Multa. Eleições 2012.

Afastada a preliminar de ausência do interesse de agir do representante. O prazo para ajuizamento de ações por conduta vedada encerra-se com a diplomação, e não na data do pleito (art. 73, §12, da Lei n. 9.504/97).

Deslocamento de servidor nos três meses que antecedem as eleições. Situação que resultou em diminuição, pela metade, do grau de insalubridade. Indícios de que a transferência se deu em razão do apoio a adversário político dos representados. Configurada a conduta vedada e a quebra da isonomia entre os concorrentes ao pleito. Manutenção da nulidade do ato impugnado e do sancionamento aplicado.

Provimento negado.

A C Ó R D ã O

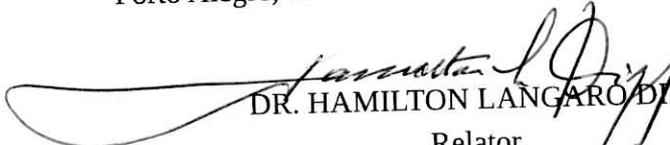
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastada a preliminar, negar provimento ao recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de abril de 2014.


DR. HAMILTON LANGARO/DJPP,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 614-57.2012.6.21.0077

PROCEDÊNCIA: OSÓRIO

RECORRENTES: ROMILDO BOLZAN JÚNIOR E CARLOS FRANCISCO ALIARDI

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

SESSÃO DE 10-04-2014

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **ROMILDO BOLZAN JÚNIOR** e **CARLOS FRANCISCO ALIARDI** contra sentença do Juízo da 77ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face dos recorrentes, anulando o ato administrativo e aplicando aos recorrentes multa de R\$ 5.320,50, por ofensa ao artigo 73, V, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais (fl. 209-222), suscitam preliminar de ausência do interesse de agir. No mérito, aduzem que a simples remoção de servidor não caracteriza a conduta vedada pretendida se não demonstrada a intenção de prejudicar a igualdade no pleito. Sustentam que, pela legislação municipal, remoção é o deslocamento do servidor para outra repartição, situação distinta da dos autos, pois foi mantido o funcionário na mesma secretaria, mas com outras funções. Argumenta ter havido apenas uma readequação para suprir necessidades da administração. Sustenta que o representado Romildo Bolzan não participou do ato impugnado, não podendo, por isso, incorrer nas penas a ele impostas. Requerem a reforma da sentença, visando à improcedência da representação.

Com as contrarrazões (fls. 227-240), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo não provimento do recurso (fls. 246-251).

É o breve relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

O fato adequa-se ao tipo acima transcrito. O deslocamento do servidor, ainda que não tenha gerado a sua transferência para outra secretaria, causou readaptação de vantagem anteriormente percebida, reduzindo o grau de insalubridade a que tinha direito anteriormente.

Tal conduta ocorreu na segunda semana de outubro, ou seja, dentro do período vedado pelo dispositivo acima nominado: nos três meses anteriores ao pleito e antes da posse dos eleitos.

Caracterizada a conduta descrita na norma, tem-se como decorrência lógica a incidência das sanções previstas no artigo 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, tal como concluiu o juízo de primeiro grau, não havendo que se indagar a respeito da legalidade do ato. Isso porque a lei pontuou os atos naturalmente ofensivos à igualdade entre os candidatos, presumindo de forma absoluta o prejuízo aos valores tutelados pela legislação eleitoral. A respeito do tema, trago à colação a lição de Rodrigo López Zilio:

[...] ainda que observadas as formalidades legais, quaisquer das formas de movimentação administrativa, exaustivamente enumeradas no inciso V do art. 73 da LE, caracterizam-se como condutas vedadas. Portanto, não importa eventual cotejo da legalidade administrativa do ato praticado, dado que, se realizado no período proscrito, possui presunção de ilicitude na esfera eleitoral, com a quebra da igualdade entre os candidatos. (Direito Eleitoral, 3ª ed., 2012, p. 523.)

As justificativas apresentadas para o deslocamento do servidor também não convencem. Assevera a defesa que houve uma concentração de trabalho nas atividades de limpeza das vias em razão da proximidade do verão, quando um maior número de pessoas se dirige ao litoral, mas ocorreu apenas uma troca de servidores, deslocando-se para o lugar de Antônio dos Santos um outro servidor que antes realizava o serviço de rua, como se extrai da prova testemunhal. Seu deslocamento, portanto, não gerou aumento de servidores na atividade.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

representado nos atos impugnados, pois competia ao prefeito a edição das portarias concessivas da insalubridade aos servidores, conforme se extrai dos documentos juntados aos autos.

Assim, correto está o entendimento firmado pela magistrada de primeiro grau, devendo ser mantida a declaração de nulidade do ato impugnado e a multa no valor de R\$ 5.320,50, aplicada de forma individual aos representados.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo **não provimento** do recurso.

DECISÃO

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a flourish.

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento ao recurso.